



**LEI Nº 1.249 DE 14 DE JANEIRO DE 2013.**

Dispõe sobre anistia fiscal e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, relativos às pessoas físicas e jurídicas, poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta Lei, considerando, para tanto, seu montante integral.

§1º. Aplica-se a presente Lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§2º. Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos débitos já lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em processos eivados de vícios, bem como de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente, nem tampouco atingem as multas decorrentes de autos de infração lavrados em consequência do descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

§3º. Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando os valores devidos, deverão renunciar os efeitos e a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos para fazerem jus aos benefícios descritos nesta Lei.

§4º. Os contribuintes que tiverem processos pendentes de decisão em razão de interposição de requerimentos de ofício poderão pagar os seus débitos na forma da presente Lei.

§5º. Na hipótese de pagamento dos débitos prevista no parágrafo anterior, o processo administrativo seguirá o trâmite normal, após o trânsito em julgado da decisão, ficará a quitação do lançamento constante do processo sujeita ao pagamento de eventual diferença que venha a surgir em decorrência da modificação da decisão de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias decorridos, contados de sua publicação.

Art. 2º. A anistia dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, mediante iniciativa do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro legitimado ou do responsável tributário, até **10 de abril de 2013**.

Art. 3º. Os débitos tributários e não-tributários serão atualizados monetariamente e poderão ser pagos à vista com os seguintes benefícios:

- I. Até 10.02.2013 com 100% (cem por cento), da multa e dos juros devidos;
- II. Até 10.03.2013 com 80% (oitenta por cento), da multa e dos juros devidos;
- III. Até 10.04.2013 com 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos;

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos na anistia incidirão atualização monetária até a data da emissão da cota única, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes devidos em razão do procedimento de cobrança pela via judicial.



Parágrafo Único. As custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos em cota única, juntamente com o valor devido.

Art. 5º. O não pagamento no prazo da cota única, sujeitará o contribuinte à perda do benefício previsto nesta Lei, com a exigência imediata dos valores das multas e dos juros objeto do desconto, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 6º. A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei estão consignadas no orçamento vigente e consideradas no demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário, conforme anexo único.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 14 de janeiro de 2013.

**FRANCIANE MOTTA**  
Prefeita